



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

VOTO - VISTA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0600935-77.2020.6.06.0013 (PJe) – IGUATU – CEARÁ

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

RECORRENTE: EDNALDO DE LAVOR COURAS

ADVOGADOS: ELILUCIO TEIXEIRA FÉLIX (OAB/CE 13.981-A) E OUTROS

RECORRENTE: FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

ADVOGADOS: FERNANDO ZHOU XIANG GU (OAB/DF 50.655) E OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO ADVOGADOS: MOELBA COSTA PIRES (OAB/CE 30.522-A) E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Ednaldo de Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que, ao dar provimento a recurso eleitoral, cassou os mandatos de Ednaldo de Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Iguatu/CE.

A Relatora, ministra Cármen Lúcia, na sessão do plenário virtual realizado entre os dias 6 e 13 de outubro do corrente ano, apresentou voto no sentido de:

[...] dar parcial provimento ao recurso especial eleitoral para a) acolher a preliminar de ilegitimidade e ausência de interesse da Coligação Iguatu Feliz de Novo para recorrer da sentença; b) anular o capítulo do acórdão que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Iguatu Feliz de Novo e julgou procedente o pedido de condenação por abuso de poder pelo desvio de publicações em sítios oficiais e redes sociais; c) negar seguimento ao recurso especial eleitoral quanto ao mais. Como consequência, reformo o acórdão recorrido no ponto em que cassou os diplomas dos recorrentes e declarou a inelegibilidade de Ednaldo Lavor Couras.

[...]

Na ocasião, pedi vista para melhor análise dos autos.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

O ponto nodal da controvérsia, sem o qual sequer será possível analisar o mérito do recurso especial, diz respeito à legitimidade da Coligação Iguatu Feliz de Novo para recorrer

nos autos da AIJE n. 0600935-77.2020.6.06.0013, porquanto a mencionada coligação era autora apenas das AIJEs n. 0601052-68.2020.6.06.0013, 0600545-10.2020.6.06.0013 e 0600510-50.2020.6.06.0013[1].

No que interessa, extraio trecho do acórdão regional:

Depreende-se, facilmente, inobstante não tenha sido expressamente registrado na decisão, que assim decidiu o Juiz de 1º grau em observância ao disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, **figurando a parte como litisconsorte no feito principal.**

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

O mencionado artigo não deixa dúvidas que, em caso de reunião das ações, as partes são integradas à lide principal como litisconsorte, condição que confere à parte legitimidade para suscitar quaisquer dos fatos discutidos em todas as ações.

No caso em exame, é de se ressaltar, ainda, ter havido a participação regular das partes envolvidas em todas as fases processuais.

[...]

Portanto, figurando como litisconsorte, dispõe o assistente de todos os poderes conferidos às partes em uma relação processual, podendo, de acordo com os ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY², “agir com total independência e autonomia relativamente à parte assistida. Sua atividade não está subordinada à do assistido. Ainda que o assistido renuncie, confesse, transija, reconheça o pedido, desista de recurso, pode o assistente litisconsorcial discordar dessas atitudes e defender outros pontos de vista no processo, agindo de forma contrária”.

Assim, ocorrendo a assistência litisconsorcial constata-se a plena autonomia e legitimidade da Coligação Investigante para recorrer, mesmo diante da inércia da Promotoria Eleitoral.

(ID 158488972, grifos no original)

Em síntese, o Tribunal de origem assentou que o Juízo da 13ª Zona Eleitoral do Ceará determinou a reunião de todas as ações que tramitavam em desfavor dos ora recorridos, nos termos do que estabelecido pelo art. 96-B da Lei n. 9.504/1997.

Consequentemente, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral interposto pela Coligação Iguatu Feliz de Novo, ora recorrida, o TRE/CE reconheceu sua condição de litisconsorte.

Finalmente, no julgamento do mérito do mencionado recurso eleitoral, a Corte

regional, ante a gravidade das condutas praticadas em favor da candidatura da chapa formada por Ednaldo de Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, reformou a sentença de primeiro grau e cassou os mandatos eletivos de ambos em razão da prática de abuso de poder.

Não vejo reparos a serem feitos no acórdão regional, com as devidas vênias à Relatora, ministra Cármen Lúcia.

Isso porque o juízo de piso, ao determinar a aplicação do art. 96-B da Lei das Eleições às ações que tramitavam em desfavor dos ora recorrentes, elevou à condição de litisconsorte os autores de cada uma das ações propostas em desfavor da chapa eleita.

Ainda que consideremos correta a afirmação dos recorrentes sobre essa reunião ter sido promovida de maneira equivocada pelo juiz eleitoral, porquanto as ações não possuíam exatamente a “mesma causa de pedir”, não há no acórdão a informação de pronto inconformismo contra essa decisão.

No ponto, cumpre destacar também julgado proferido por este Tribunal Superior nos autos do RO-EI n. 0601423-80, Relator o ministro Edson Fachin, publicado no DJe em 4 de dezembro de 2020, no qual Sua Excelência expressamente consignou, na ementa, que:

[...] 1. A presença cumulativa de identidade fática e diversidade de sujeitos ativos não esgota, terminantemente, a possibilidade de reunião de processos eleitorais, haja vista que a norma especial de atração (art. 96-B da Lei n. 9.605/97) coexiste com o marco geral da conexão, previsto no art. 55, § 1º, do CPC. Na jurisdição eleitoral, sempre que exista conexão, a reunião dos processos é medida que se impõe.

Nesse julgado, apesar de não haver discussão a respeito dos efeitos da aplicação do art. 96-B da Lei das Eleições, especialmente em relação à condição de litisconsorte dos autores, é lícito concluir que o TSE autorizou a aplicação desse dispositivo nos casos em que se tivessem ações eleitorais que guardassem “comunhão entre os pedidos ou causas de pedir”.

Sendo correta a aplicação do dispositivo, não há motivo que justifique a não concessão da posição de litisconsorte à coligação recorrida.

Sublinho, por relevante, que o inconformismo dos recorrentes não se vincula à alegação de que a aplicação do multicitado dispositivo implicou na violação do devido processo legal e/ou do contraditório, mas tem por foco a condenação por abuso de poder em seu desfavor.

Acrescento que o Tribunal Superior Eleitoral pugna, considerando a natureza indisponível dos bens jurídicos tutelados na seara eleitoral, pela solução de mérito dos casos sempre que possível.

Finalmente, ainda que superados todos esses argumentos, seria garantida à coligação, nos termos do art. 124, parágrafo único, do CPC, a posição de assistente litisconsorcial. Isso porque, como oponente na eleição à prefeitura do Município de Iguatu/CE em 2020, a parte possuía legitimidade para ingressar com qualquer das ações eleitorais referentes a essa disputa, logo poderia ter intervindo como parte.

Todos esses elementos levam-me a divergir da Relatora para afastar a preliminar de ilegitimidade recursal aventada pelos recorrentes.

Passo à análise do mérito recursal.

O TRE/CE, ao dar provimento ao recurso eleitoral, assentou que no Município de Iguatu/CE houve a prática de abuso de poder com gravidade suficiente para cassar o mandato dos eleitos à chefia do Executivo.

Quanto à prática de abuso de poder, consta do acórdão regional:

DESVIO DE FINALIDADE DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS SITES E REDES SOCIAIS OFICIAIS DA PREFEITURA DE IGUATU – Art. 74 da Lei nº 9.504/97

Por fim, passo à análise do desvio de finalidade, em decorrência de promoção pessoal do Prefeito em publicações de ações da Prefeitura no facebook, instagram e site oficiais, realizadas entre 01/01/2020 a 31/05/2020, em infringência ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, que foi objeto da AIJE nº 0600935-77.2020.6.06.0013.

Sobre esse tema, a Promotoria Eleitoral aduziu ser prática reiterada do então Prefeito e candidato à reeleição Ednaldo de Lavor Couras o desvio de finalidade de publicações de ações da Prefeitura, nas quais o caráter informativo perde espaço para a sua promoção pessoal.

[...]

A utilização de canais de comunicação institucionais do município para ostensiva promoção pessoal do então prefeito e candidato à reeleição, inclusive, durante o ano eleitoral, restou fartamente demonstrada nos IDs 17941227 – fl. 44 a 52, ID 17941327 e ID 17941277 (AIJE nº 0600935-77.2020.6.06.0013) .

Constata-se, ainda, das provas carreadas aos autos, ID 17941277, que o então gestor, sem o menor acanhamento, repostava as publicações dos sites da Prefeitura com nome, brasão e símbolos do município, em verdadeira apropriação do marketing institucional.

No ID 17941327 - pág. 45, vislumbra-se, ainda, postagem de congratulação pelo aniversário do Prefeito com imagem desse na rede social oficial da Prefeitura.

O ora Recorrente Ednaldo de Lavor Couras, abusou, em ano eleitoral, como fartamente demonstrado, de prerrogativas decorrentes de seu cargo público para efetivar a sua promoção, utilizando-se de meios de comunicação institucionais, cujo acesso, por óbvio, era vedado aos demais candidatos, apropriando-se, frente ao eleitorado, de realizações concretizadas pelo Poder Público.

Esse fato por si só é um claro indicador do desequilíbrio de forças ocorrido no período pré-eleitoral, pois um dos participantes do pleito extrapolou e muito de suas prerrogativas enquanto gestor público do município com a finalidade de auferir indevida vantagem eleitoral.

Em razão das graves sanções que poderão ser aplicadas em caso de procedência da ação - declaração de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados- , a prova em tais casos há de ser inconteste e robusta, como já afirmado pela jurisprudência pátria. Esse é o caso dos autos.

Importa registrar que o perfil da Prefeitura Municipal de Iguatu/CE no Facebook possui 22.000 (vinte e dois mil) seguidores atualmente⁸, número esse representativo de praticamente um terço do eleitorado do referido município, o qual é formado por 67.679 (sessenta e sete mil seiscentos e setenta e nove) eleitores⁹, demonstrando, assim, o potencial de repercussão e alcance da publicidade institucional desvirtuada.

Destarte, constatada nos autos a notória e grave mácula ao princípio da impessoalidade e desvio de finalidade dos meios de comunicações oficiais do município em favor do então prefeito e candidato à reeleição, impõe-se o reconhecimento do abuso de poder nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Dessarte, inconteste nos autos a configuração da prática de abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, bem como indiscutível a infringência ao princípio da impessoalidade expressamente previsto no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal durante ano eleitoral.

[...]

Impende, por fim, ressaltar, no que tange especificamente à sanção de inelegibilidade, que esta tem caráter personalíssimo, assim deve ser aplicada somente ao Recorrente Ednaldo de Lavor Couras, em razão de ter sido a conduta abusiva perpetrada unicamente por sua pessoa, impondo-se ao candidato a vice-prefeito, ora Recorrente, Franklin Bezerra da Costa, a sanção de cassação do seu diploma, em decorrência da regra da indivisibilidade da chapa majoritária, composta por ambos.
(ID 158488972, grifos nossos)

Em síntese, o TRE/CE afirmou presentes os requisitos para a caracterização do abuso de poder na conduta de Ednaldo de Lavor Couras, então candidato à reeleição para o cargo de prefeito, em razão da ostensiva utilização dos canais de comunicação institucionais do município nas redes sociais em favor de sua candidatura.

Sublinhou que apenas a página da prefeitura de Iguatu possuía 22 mil seguidores, o que correspondia a um terço do eleitorado apto a votar. Adicionou a esse quadro o fato de que publicações oficiais eram repostadas na página pessoal do recorrente, de forma a trazer completa confusão entre os perfis do município e aquele usado na campanha à reeleição do mandatário.

Como se sabe, o uso das redes sociais nas disputas eleitorais tem se tornado a pedra angular das campanhas, em todas as esferas. O uso abusivo dessas plataformas, reconhecidas como “meios de comunicação social” por nossa jurisprudência[2], tem o condão de acarretar as graves sanções previstas no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

Para tanto, o TSE estabeleceu que:

Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

A meu sentir, ambos os aspectos estão presentes, na medida em que a Corte de origem é categórica ao afirmar que as redes sociais da prefeitura de Iguatu foram amplamente usadas em prol da reeleição do recorrente, conduta bastante grave, dado o grande alcance das publicações.

Essas premissas existentes no acórdão regional e insindicáveis em instância extraordinária, em razão do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, levam-me a reconhecer, tal qual o TRE/CE, a gravidade da conduta praticada pelo então prefeito, que, indevidamente, capturou as redes sociais do município e colocou-as em favor da chapa que capitaneou na eleição de 2020.

Impõe-se, nesse sentido, a manutenção do acórdão regional que cassou o diploma dos recorrentes, decretou a inelegibilidade de Ednaldo de Lavor Couras e determinou a renovação das eleições no Município de Iguatu/CE.

Tampouco merece reparo a condenação imposta aos recorrentes em virtude do malferimento do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, devido à contratação de servidores temporários durante o período vedado.

Valho-me integralmente do judicioso voto da Relatora, no sentido de que a

revisitação em si da conduta praticada é obstada pelo teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, bem como do argumento de Sua Excelência quanto à impossibilidade da redução da multa aplicada, em virtude da argumentação insuficiente apresentada por meio das razões recursais, a atrair, quanto ao ponto, o enunciado n. 26 da Súmula deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com as vênias à Relatora, **nego provimento ao recurso especial em sua integralidade.**

É como voto.

[1] Ação julgada improcedente, tendo havido o trânsito em julgado em 12 de julho de 2021.

[2] RO n. 0603975-98/PR, ministro Luis Felipe Salomão, *DJe* de 10 de dezembro de 2021.